

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DESEMB - DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA
31 de maio de 2011

APELAÇÃO CIVEL Nº 48080117400 - SERRA - 2ª VARA CÍVEL
APELANTE/APELADO : ROSALINA MONTIVERDE
APELADO/APELANTE : GERALDO ROSA DA SILVA
RELATOR DES. DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA
REVISOR DES. ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA

RELATÓRIO

ROSALINA MONTIVERDE e **GERALDO ROSA DA SILVA** interpuseram recursos de apelação cível contra a respeitável sentença de fls. 272-8, proferida pelo douto Juízo da Segunda Vara Cível da Serra - Comarca da Capital, nos autos da ação de indenização por danos patrimoniais, morais e estéticos proposta pela primeira apelante contra o segundo apelante, que julgou procedente em parte os pedidos da autora e condenou o réu ao pagamento da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais e R\$ 36.100,00 (trinta e seis mil e cem reais) a título de indenização por danos materiais.

Nas razões recursais (fls. 288-97) irresignou-se a primeira apelante contra a ausência de condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos estéticos por ela sofridos e pugnou pela incidência dos juros relativos a indenização por dano moral a partir da data do evento danoso.

Contrarrazões às fls. 305-9.

O segundo apelante por sua vez, sustentou, em síntese, que foi a autora quem deu causa à agressão e requereu a redução dos valores a que foi condenado a pagar à primeira apelante (fls.

310-9).

Contrarrrazões às fls. 321-8.

É o relatório.

À revisão.

Vitória-ES., 25 de abril de 2011.

DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

Relator

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA (RELATOR):-

Esclareço, ante a existência de divergência de entendimentos sobre o tema no âmbito desta colenda Terceira Câmara Cível que o recurso de apelação interposto pela autora foi apresentado quando pendia de julgamento recurso de embargos de declaração interposto pelo réu e o aludido recurso de apelação não foi ratificado, fato esse que a meu entendimento não obsta o conhecimento da apelação, especialmente porque a decisão dos embargos de declaração não modificou a sentença.

Por economia, aprecio simultaneamente os dois recursos.

Depreende-se dos autos que Rosalina Montiverde ajuizou ação de indenização em face de Geraldo Rosa da Silva alegando que em 27-10-2007 foi violentamente agredida pelo réu, segundo apelante. Que em decorrência da agressão ficou internada no Hospital Dório Silva durante 04 (quatro) dias e que da referida agressão resultaram-lhes lesões na face, quebra de dentes, entorse de dedo, entre outras.

Na respeitável sentença de fls. 272-8, a ilustre magistrada a quo condenou o réu ao pagamento da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais e R\$ 36.100,00 (trinta e seis mil e cem reais) a título de indenização por danos materiais.

Insurgiu-se a primeira apelante quanto a ausência de condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos estéticos por ela sofridos.

Nas contrarrrazões sustentou o apelado que danos morais e estéticos possuem a mesma origem e finalidade, razão pela qual o pedido da apelante caracterizaria bis in idem.

Não obstante a alegação do réu, o dano moral difere do dano estético. Enquanto o primeiro é de ordem psíquica, afetando o íntimo da pessoa, não sendo visível, o segundo conforme nos ensina Teresa Ancona Lopes é "qualquer modificação duradoura ou permanente na aparência externa de uma pessoa, modificação esta que lhe acarreta um 'enfeamento' e lhe causa humilhações e desgostos". (O Dano Estético:

responsabilidade civil. 3ª ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004)

Ambos são indenizáveis. E conforme enunciado da súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça “é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”.

Porém que em que pese as agressões sofridas pela autora terem lhe causado lesões, não é devida indenização por dano estético ante a ausência de deformidade física permanente.

Certo é que a autora sofreu fratura de dentes. Mas é exatamente por essa razão que o réu foi condenado ao pagamento de indenização por danos materiais, consistentes nas despesas que a autora terá com o tratamento odontológico.

O segundo apelante pleiteou a reforma da sentença no sentido de que seja “adequado, de forma fundamentada, o valor da indenização por danos materiais, bem como reduzido o valor dos danos morais, ...”

Sustentou que foi a autora quem deu causa à agressão e que antes mesmo daquele fato vários dentes dela “encontravam-se com sérios problemas e alguns faltando”.

Não há como acolher a alegação de que foi a autora quem deu causa à agressão, de modo a isentar o réu da obrigação de indenizar. Isso porque o fato de a autora ter iniciado uma discussão não justifica o cometimento de tamanha agressividade.

Ademais o próprio réu em sua peça recursal confessa ser violento e ciumento e que agrediu a autora por motivo fútil. Senão vejamos:

Está claro que a autora que não mais morava com o ora embargante insistiu em ir ao churrasco patrocinado pelo mesmo, e, isso, sabendo que ele era violento e ciumento.

Algo como alguém que adentra a um canil onde fica um cão feroz e reclama ter sido mordido pelo cachorro. (fl. 315).

Resta, portanto, indubitável que a conduta do réu é a única e exclusiva causa determinante do dano causado à vítima, o que o obriga a ressarcir.

No que pertine ao quantum arbitrado a título de dano moral, nenhum reparo merece a respeitável sentença porque razoável à intensidade e duração do sofrimento da autora, sem importar em seu enriquecimento sem causa, devendo os juros moratórios incidirem a partir da data do evento danoso, conforme enunciado da súmula 54 do colendo Superior Tribunal de Justiça in verbis:

Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Lado outro, a alegação do réu de que antes da agressão vários dentes da autora estavam comprometidos e alguns até mesmo faltando encontra respaldo nas provas carreadas aos autos especialmente pelos documentos de fls. 34 e 244.

Do documento de fl. 34, um orçamento de tratamento dentário a ser realizado na autora, extrai-se que ela necessitava dentre outros serviços de “restauração em resina foto” em 11 (onze) dentes e no documento de fl. 244, um laudo elaborado por determinação do ilustre Desembargador relator do agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 182 (cf. fls. 190-1), o especialista afirmou que “dos dentes

ausentes, apenas os da região anterior superior, sugere perda por trauma (agressão)”.

Sendo assim e considerando que o orçamento apresentado pela autora não especifica de forma clara o tratamento a ser nela realizado, tenho que a decisão merece reforma quanto ao valor fixado como dano material. Isso porque não é razoável que o réu seja condenado a arcar com prejuízos da autora decorrentes de outros fatos que não a agressão.

No que tange ao valor a ser arbitrado, necessário tecer algumas considerações.

Na peça de ingresso a autora pleiteia a título de indenização por dano material a quantia de R\$29.800,00 (vinte e nove mil e oitocentos reais) tomando por base o orçamento de fl. 28, que diga-se, bastante genérico.

Nos termos do parágrafo único do artigo 459

do Código de Processo Civil, tendo o autor feito pedido certo é vedado ao juiz proferir decisão ilíquida.

Ocorre que no caso em exame, considerando o fato de que nem todos os dentes da autora necessitam de tratamento em razão da agressão por ela sofrida e que o orçamento de fl. 28 é genérico, não há nos autos elementos capazes de convencer o julgador da quantia exata do prejuízo efetivamente sofrido pela autora.

No ensinamento de Ernane Fidélis dos Santos sobre o disposto no parágrafo único do art. 459 do CPC “a melhor interpretação, portanto, que se pode dar ao preceito é a de que se veda ao juiz, no caso de pedido certo, a sentença ilíquida, mas quando, naturalmente, possa ela ser líquida”. (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 3, T. I, Forense, p. 257-8).

O colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, se posicionou no sentido de que “o enunciado do artigo 459, par. único do CPC, deve ser lido em consonância com o sistema, que contempla o princípio do livre convencimento (artigo 131), de sorte que, não estando o juiz convencido da procedência da extensão do pedido certo formulado pelo autor, pode reconhecer-lhe o direito, remetendo as partes para a liquidação. (STJ, REsp. 49445/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 12-12-1994, p. 13-03-1995).

Por tais considerações, deve a respeitável decisão recorrida ser reformada, para que a condenação do réu relativa a danos materiais restrinja-se ao valor do tratamento dentário da autora, somente quanto aos dentes prejudicados pela agressão, cujo valor deverá ser apurado em liquidação por artigos.

Posto isso, dou parcial provimento ao recurso apresentado pela autora para fixar a data do evento danoso como o termo inicial de incidência de juros moratórios sobre a quantia devida a título de indenização por dano moral.

Dou parcial provimento ao recurso apresentado pelo réu para reformar a sentença no sentido de condená-lo ao pagamento à autora, a título de indenização por danos materiais, quantia suficiente a custear o tratamento dentário dela somente quanto aos dentes prejudicados pela agressão que deu ensejo ao processo, cujo valor deverá ser apurado em liquidação por artigos.

É como voto.

*

O SR. DESEMBARGADOR ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA :-

Voto no mesmo sentido

*

O SR. DESEMBARGADOR WALACE PANDOLPHO KIFFER :-

Voto no mesmo sentido

*

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, APELAÇÃO CIVEL Nº 48080117400 , em que são as partes as acima indicadas, ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Terceira Câmara Cível), na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, em, À UNANIMIDADE DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS

*

*

*